



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019924-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado MANOEL DOS SANTOS CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a tutela antecipada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019924-89.2025.8.26.0000
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado: Manoel dos Santos Carmo
Comarca: Araras – 3ª Vara Cível
Voto nº 35.730 – J.V.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA
ANTECIPADA – PEDIDO DE REFORMA DA
DECISÃO QUE A CONCEDEU – AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – RECURSO
PROVIDO PARA CASSAR A TUTELA ANTECIPADA.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 130/131, que deferiu pedido de antecipação da tutela de urgência e determinou a implantação do benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias “...*sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a um trintídio, comprovando-se o cumprimento nos autos, em dez dias contados do mesmo, sem prejuízo da apuração do delito de desobediência;*” (fl. 130).

Alega o INSS, preliminarmente, o cabimento do presente recurso em razão da previsão expressa do inciso I do art. 1.015 do Código de Processo Civil. No mérito, requer a reforma do decidido, argumentando, em síntese, estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada. Aduz que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo visto que o benefício de auxílio-acidente tem caráter indenizatório, não substituindo a renda do trabalhador. Ademais, conforme informações do Portal do CNIS acessadas em 30.01.2025 (fl. 03), esclarece que o autor está em pleno exercício de atividade laborativa, com percepção de remuneração. Pede, assim, o provimento do seu recurso para o fim de revogar a decisão atacada. Subsidiariamente, requer o parcial provimento do recurso para afastar (ou reduzir) a multa arbitrada,

bem como alterar (para maior) o prazo judicial fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, assim como a exclusão da ameaça de responsabilização por crime de desobediência.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 147/148), e o agravado não apresentou contraminuta (certidão - fl. 155).

É o relatório.

Adianto que a decisão agravada merece reforma.

Neste momento processual, cabe ressaltar que a análise deve se restringir à possibilidade de concessão de tutela de urgência, isto é, averiguar se no presente caso estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõe o mencionado dispositivo legal, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Entretanto, apesar de o MM. Juízo *a quo* ter concedido a antecipação de tutela “*A vista do laudo apresentado (fls. 114/ 121) ...*” (fl. 130), diante da constatação pericial de uma incapacidade parcial e permanente para o labor, cumpre observar que o benefício de auxílio-acidente é de caráter indenizatório, não possuindo natureza substitutiva dos vencimentos do segurado. Neste sentido, há a informação de que o

autor, inclusive, exerce atualmente atividade laboral, percebendo remuneração.

Logo, não se verifica a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique o deferimento da tutela antecipada pretendida pelo obreiro.

Ademais, a legislação expressamente afasta a possibilidade de concessão desta nos casos em que “...*houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”, conforme o §3º do artigo 300 do CPC.

Assim, caso se entenda futuramente que o autor não faz jus ao benefício ora concedido de forma liminar, este deverá restituir os valores recebidos, o que nem sempre é possível ante a hipossuficiência econômica dos segurados.

Neste sentido, cumpre mencionar os seguintes julgados desta E. 16ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO RÉU – PERTINÊNCIA – AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 300, § 3º, DO ATUAL CPC – DECISÃO REFORMADA. Recurso provido, com

observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239019-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2020; Data de Registro: 04/12/2020)” (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTARQUIA - TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - Conquanto a perícia médica indique a presença de incapacidade parcial e permanente, tal situação não impede o exercício de atividade remunerada pelo obreiro a garantir seu sustento - Auxílio-acidente que não é substitutivo da renda - Requisito do art. 300 do C.P.C. não demonstrado - Precedentes desta C. Câmara – Indeferimento - Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188823-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)” (negritei)

Assim, conclui-se que não estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, o que impossibilita a manutenção da tutela antecipada.

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator